



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0191.1/2019

“Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.”

Autora: Deputada Ada De Luca

Relator: Deputado Altair Silva

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, foi-me atribuída, por redistribuição, a relatoria do supramencionado Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ada De Luca, que almeja instituir o “Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, de natureza contábil, destinado a financiar as ações da Política Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres” (art. 1º).

Segundo a Autora, em sua Justificação (p. 4), a presente proposição tem como objetivo combater a violência contra a mulher, por meio da criação de unidade orçamentária reservada ao fomento de políticas públicas já existentes e de outras, de mesmo escopo, que venham a surgir.

Ato contínuo, a Proposta em exame restou admitida pela Comissão de Constituição e Justiça, na Reunião virtual do dia 6 de abril de 2021 (pp. 42-47), nos termos de Parecer originado de Relatório e Voto da Relatora, Deputada Paulinha (pp. 46/50).

É o relatório.



II – VOTO

Considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça¹, passo ao exame dos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide dos regimentais arts. 73, II, c/c 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias relativos à matéria em escopo.

Preliminarmente, observa-se que a matéria sobre a qual se pretende legislar é notadamente de cunho orçamentário, uma vez que a proposição em foco busca instituir o Fundo de Enfretamento à Violência contra as Mulheres.

Da análise dos aspectos regimentais atinentes a este Colegiado, quais sejam financeiros e orçamentários, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria.

Apesar da inconstitucionalidade apontada pela Secretaria de Estado da Fazenda, em específico a inciso V do art. 2º do PL, em razão da vinculação de receita, e de nosso ordenamento jurídico de fato vigorar o princípio da não vinculação, destaco que CRFB/1988 estabelece algumas exceções, como por exemplo, a esculpida em seu parágrafo único do art. 204, abaixo transcrita:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

Parágrafo único. **É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida**, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

¹ Art. 144, I, 146, I e 149, parágrafo único do RIALESC.



Assim, por se destinar o presente Projeto de Lei a combater a violência contra a mulher, e por entender se tratar de programa de promoção social, verifico que o presente Projeto de Lei não possui óbices a regular tramitação.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado de Finanças e Tributação, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0191.1/2019**, por entendê-lo compatível e adequado ao regramento orçamentário vigente; e, pela mesma razão, quanto ao mérito, o julgo congruente ao interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Altair Silva
Relator